SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238239 - BA (2026/0188960-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante pela suposta prática de roubo (art. 157, caput, do CP), ocorrido em 14/1/2026.

2. Elementos fáticos objetivos apontados nas instâncias ordinárias: fraude para acesso às joias; ameaça de morte à atendente sob alegação de portar arma; ingestão da res furtiva; tentativa subsequente de subtração de corrente; captura imediata pelos seguranças. Histórico de prática anterior, em 2023, no mesmo estabelecimento, mediante idêntico método (engolir a joia), e diversos registros criminais por crimes patrimoniais, com sentenças condenatórias e ações penais em curso.

3. A agravante sustenta: (i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) fundamentação genérica calcada na gravidade abstrata e no modus operandi inerente ao tipo; (iii) violação à presunção de inocência pela referência a ações penais sem trânsito em julgado; (iv) suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP diante de condições pessoais favoráveis; (v) desproporcionalidade da custódia e ausência de análise concreta das cautelares. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal pugnam pelo desprovimento, destacando a gravidade concreta, o modus operandi, o risco de reiteração e a insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, ante a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico do agente.

Documento eletrônico VDA59721914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e3bc42c-f37f-4d3e-9e59-595798bc8630

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia, exigindo análise concreta de adequação e suficiência.

6. A questão em discussão consiste em saber se a referência a registros criminais, condenações e ações penais em curso viola a presunção de inocência ou a exigência de contemporaneidade da medida cautelar.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada demonstrou fumus commissi delicti e periculum libertatis com base em elementos objetivos: fraude para acesso às joias, ameaça de morte sob alegação de portar arma, ingestão da res furtiva, tentativa subsequente de nova subtração e captura imediata, além de histórico de prática pretérita semelhante e múltiplos registros por crimes patrimoniais.

8. A gravidade concreta do delito e a periculosidade aferida pelo modus operandi e pelo histórico denotam risco real de reiteração, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

9. O risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado por maus antecedentes, reincidência e ações penais em andamento, indicadores de contumácia e periculosidade, legitimando a medida extrema para preservar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas diante da maior periculosidade e da gravidade concreta da conduta.

11. A custódia cautelar é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos e parâmetros legais, possuindo natureza instrumental e não punitiva.

12. Inexistência de ilegalidade ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do decreto preventivo e do acórdão estadual; a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e3bc42c-f37f-4d3e-9e59-595798bc8630

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238239 - BA (2026/0188960-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva decretada após conversão da prisão em flagrante pela suposta prática de roubo (art. 157, caput, do CP), ocorrido em 14/1/2026.

2. Elementos fáticos objetivos apontados nas instâncias ordinárias: fraude para acesso às joias; ameaça de morte à atendente sob alegação de portar arma; ingestão da res furtiva; tentativa subsequente de subtração de corrente; captura imediata pelos seguranças. Histórico de prática anterior, em 2023, no mesmo estabelecimento, mediante idêntico método (engolir a joia), e diversos registros criminais por crimes patrimoniais, com sentenças condenatórias e ações penais em curso.

3. A agravante sustenta: (i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) fundamentação genérica calcada na gravidade abstrata e no modus operandi inerente ao tipo; (iii) violação à presunção de inocência pela referência a ações penais sem trânsito em julgado; (iv) suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP diante de condições pessoais favoráveis; (v) desproporcionalidade da custódia e ausência de análise concreta das cautelares. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal pugnam pelo desprovimento, destacando a

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

gravidade concreta, o modus operandi, o risco de reiteração e a insuficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP, ante a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico do agente.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a custódia, exigindo análise concreta de adequação e suficiência.

6. A questão em discussão consiste em saber se a referência a registros criminais, condenações e ações penais em curso viola a presunção de inocência ou a exigência de contemporaneidade da medida cautelar.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada demonstrou fumus commissi delicti e periculum libertatis com base em elementos objetivos: fraude para acesso às joias, ameaça de morte sob alegação de portar arma, ingestão da res furtiva, tentativa subsequente de nova subtração e captura imediata, além de histórico de prática pretérita semelhante e múltiplos registros por crimes patrimoniais.

8. A gravidade concreta do delito e a periculosidade aferida pelo modus operandi e pelo histórico denotam risco real de reiteração, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

9. O risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado por maus antecedentes, reincidência e ações penais em andamento, indicadores de contumácia e periculosidade, legitimando a medida extrema para preservar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas diante da maior periculosidade e da gravidade concreta da conduta.

11. A custódia cautelar é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos e parâmetros legais, possuindo natureza instrumental e não punitiva.

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

12. Inexistência de ilegalidade ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do decreto preventivo e do acórdão estadual; a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON NUNES DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 128-131).

O agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de roubo (art. 157, caput, do CP), ocorrido em 14/1/2026. Segundo a denúncia, o agente, mediante fraude, fez-se passar por cliente, subtraiu, sob grave ameaça de estar armado e de matar a atendente, um anel avaliado em R$ 6.136,00, chegando a engolir o objeto para assegurar a posse, e, no mesmo contexto, tentou subtrair uma corrente de ouro, sendo capturado por seguranças do estabelecimento (fls. 128-129 e 82-86).

No agravo, a Defensoria Pública sustenta: (i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) fundamentação genérica e amparada na gravidade abstrata e no modus operandi inerente ao tipo penal; (iii) violação à presunção de inocência pela referência a ações penais sem trânsito em julgado; (iv) condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP; (v) desproporcionalidade da custódia e ausência de análise concreta das cautelares (fls. 137-145).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento e, no mérito, o improvimento do agravo, reconhecendo a tempestividade e defendendo a idoneidade do decreto prisional, com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi e no risco de reiteração delitiva, além da insuficiência de cautelares alternativas (fls. 152-161).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, destacando o risco à ordem pública, a periculosidade evidenciada no modus operandi e a reiteração delitiva (fls. 165-168).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

No mérito, não há razões para modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 128-131).

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

O *decisum* agravado assentou, com base no decreto prisional e no acórdão estadual, a suficiência do fumus commissi delicti e a presença do *periculum libertatis,* especialmente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da reiteração delitiva.

A decisão estadual transcreveu elementos fáticos objetivos: fraude para acesso às joias; ameaça de morte à atendente sob a alegação de portar arma; ingestão da res furtiva; tentativa subsequente de subtração de corrente; captura imediata pelos seguranças (fls. 82-86). Indicou, ainda, histórico de prática anterior, em 2023, no mesmo estabelecimento, mediante idêntico método (engolir a joia), e diversos registros criminais por crimes patrimoniais, com sentenças condenatórias e ações penais em curso (fls. 89-90 e 129-131).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria". No caso, os dados concretos do evento e o histórico do agente revelam periculosidade e risco real de reiteração, justificando a medida extrema para resguardar a ordem pública.

A decisão monocrática destacou orientação desta Corte: "a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública", com a seguinte referência jurisprudencial transcrita (fls. 130):

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública'. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)"

Além disso, reafirmou-se que:

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

(...) esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta 107.238/GO, Turma, julgado em DJe . Prisão preventiva, no caso 26/2/2019, 12/3/2019) vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do do CPP, visando frear a reiteração delitiva. art. 312
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 187.651/GO, Quinta Turma, julgado em DJe de) 9/9/2024, 12/9/2024.

Nesse quadro, as alegações defensivas de fundamentação genérica, desproporcionalidade e ausência de contemporaneidade não se sustentam diante do conjunto decisório transcrito nas instâncias ordinárias e na decisão monocrática (fls. 128-131, 82-92). A motivação é concreta, calcada em fatos específicos do caso e em elementos do histórico do agente, não se resumindo à gravidade abstrata do tipo penal.

Quanto às condições pessoais favoráveis, a decisão agravada explicitou que tais elementos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais (fls. 130-131). Do mesmo modo, a negativa de medidas cautelares diversas foi justificada pela gravidade concreta e pela maior periculosidade do agente, com referência expressa: “A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas.” (STJ - HC 623459/SP 2020/0291339-7) (fls. 130).

Por fim, no tocante à presunção de inocência, a custódia cautelar tem natureza instrumental, compatível com o estado de não culpabilidade, desde que amparada em fundamentos concretos e nos parâmetros legais (CPP, art. 312), como reconhecido no acórdão estadual e no decisum monocrático (fls. 89-92 e 128-131).

Não se verifica qualquer ilegalidade apta a infirmar os fundamentos do decreto preventivo e do acórdão estadual. As razões recursais reiteram argumentos já apreciados e afastados, sem trazer elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: cb0310ee-ddb2-4098-8673-730a487456c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.239 / BA

Número Registro: 2026/0188960-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80057943720268050001 80212494520268050000 80247751720268050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: ccd416b9-c627-48c4-aa8d-77a1d4d7a818

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:11
Código de Controle do Documento: ccd416b9-c627-48c4-aa8d-77a1d4d7a818